

**AVULSO NÃO
PUBLICADO:
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.915-A, DE 2010

(Do Sr. Cleber Verde)

Dispõe sobre a criminalização de condutas envolvendo recursos hídricos, através de inclusão de tipos penais na Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. GIOVANI CHERINI); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO SCIARRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Projeto apensado: 2655/19

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei 9.433 de 1997 passa a vigorar acrescida do Art. 50-A, com incisos e parágrafos a seguir:

Art. 50-A. Passa a ser considerado crime, puníveis com as respectivas penas, as condutas a seguir descritas:

I - Perfurar poço de captação de água subterrânea sem autorização da autoridade competente.

Pena – reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

Parágrafo único – Incide nas mesmas penas do “caput” aquele que perfurar poço de captação sem exigir do proprietário do terreno a exibição da autorização da autoridade competente.

II - Extrair água de poço de captação sem autorização da autoridade competente.

Pena – reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.

§ 1º - A pena será reduzida de 1/3 a 1/2, se a extração de água for destinada ao consumo humano familiar ou de pequena comunidade, ou para a dessedentação de animais que não sejam criados para a venda.

§ 2º - É isenta de pena a captação de água que independe de outorga.

III - Lançar efluente líquido não tratado em mananciais superficiais sem autorização da autoridade competente.

Pena – reclusão, de 6 meses a 3 anos, e multa.

§ 1º – Incide nas mesmas penas aquele que, tendo autorização da autoridade competente para lançar efluente líquido não tratado em manancial superficial, excede os limites impostos pelo poder público.

§ 2º - Se o lançamento de efluente líquido não tratado atingir mananciais subterrâneos, sem autorização da autoridade competente:

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

IV - Lançar efluente sólido, líquido ou gasoso, em poço de captação.

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

V - Deixar de efetuar o tamponamento de poço de captação de acordo com as normas técnicas aplicáveis, após esgotado o prazo concedido pela autoridade competente.

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

VI - Deixar o proprietário de edificação permanente urbana de conectar seu imóvel às redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, após esgotado o prazo concedido pela autoridade competente.

Pena – detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

VII - Adotar o agente público providência contrária a deliberação do Comitê de Bacia ou do Conselho de Recursos Hídricos.

Pena – detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

VIII - Incide nas penas dos artigos 21 a 24 da Lei nº 9.605/98 a pessoa jurídica que praticar qualquer dos crimes definidos nesta lei, sem prejuízo da responsabilização criminal da pessoa física.

Parágrafo Único: A prescrição, nos casos de crimes praticados por pessoa jurídica, será calculada com base na pena corporal atribuída no tipo penal respectivo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na conjuntura atual, em que a crise quali-quantitativa da água é uma realidade evidente e inquestionável, muitas condutas extremamente gravosas ao meio ambiente e à gestão hídrica acabam resultando impunes por falta de uma legislação que estabeleça sanções – que devem ser adequadas e proporcionais - para aquele que coloca em risco a qualidade da água e a forma adequada de sua administração.

A especificidade da gestão de recursos hídricos exige o estabelecimento de delitos próprios, a fim de que haja tipicidade nas condutas humanas que mais comumente atentam, ainda que potencialmente, contra as águas brasileiras, tanto superficiais quanto e especialmente as subterrâneas.

É por isso que estabelecemos um rol de condutas que nos parecem atentatórias a bens e valores extremamente importantes na sociedade contemporânea, buscando, na máxima medida possível, definir com precisão a atividade humana ilícita e cominar sanções penais razoáveis, mas que, ao mesmo tempo, exerçam as funções preventiva (geral e especial), retributiva e ressocializadora.

JUSTIFICATIVAS ESPECÍFICAS:

Perfuração de poço (Inc. I):

O Brasil possui uma das maiores reservas hídricas do mundo. Ao contrário do que pensam alguns, não somos privilegiados apenas em água aparente. Contamos com mananciais subterrâneos expressivos. O Aquífero Guarani ocupa área equivalente aos territórios da Espanha, França e Inglaterra juntos, perpassando Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, sendo que mais de 2/3 de suas águas estão distribuídas entre oito Estados brasileiros. Essas águas pertencem aos Estados-membros sob os quais estão armazenadas (art. 26, I, da CF), não existindo águas subterrâneas de propriedade da União.

Há uma crença de que a água subterrânea sempre é de boa qualidade. Essa visão apresenta-se parcialmente correta. Por um lado, a água armazenada no subsolo, como regra, é de melhor qualidade do que a água superficial. De outro lado, embora a água subterrânea seja naturalmente mais protegida, não está livre da ação humana nociva. Lixões irregulares, cemitérios, defensivos agrícolas, falta de esgotamento sanitário, enfim, várias fontes de poluição existentes na superfície acabam contaminando os aquíferos em decorrência da infiltração.

Quanto mais atingida por poluição está a água superficial, maior é o custo de seu tratamento, que realmente vem crescendo em razão da própria conduta antropocêntrica equivocada. Essa situação tem servido de estímulo ao “aumento significativo nos últimos anos do aproveitamento das águas subterrâneas”, fato constatado, por exemplo, pelo Mapa Hidrogeológico do Estado do Rio Grande do Sul, publicado em dezembro de 2005. Até mesmo os consumidores residenciais têm investido na perfuração de poços; mas os riscos inerentes a essa atividade são inúmeros!

Em primeiro lugar, havendo incerteza quanto aos impactos ambientais da perfuração de poços em larga escala, deveria estar sendo aplicado o princípio da precaução. Mas não é o que ocorre efetivamente. Ricardo Hirata¹ destaca que “Os estudos de detecção da contaminação de aquíferos são ainda limitados e o conhecimento real da extensão do problema é praticamente inexistente”. O conjunto de perfurações acarreta um rebaixamento do lençol freático, diminuindo o nível da água, o que pode atingir até a umidade da terra. O consumo, não raro, supera a recarga, cada vez mais dificultada pela impermeabilização do solo nas cidades. Uma vez poluída a água do subterrâneo, o restabelecimento do *status quo ante* demora milhares de anos².

O que se tem visto em “discursos” de pessoas interessadas nos benefícios econômicos da exploração da água do subsolo é a adoção de uma visão mecanicista, cartesiana, que só enfoca a “inocente” perfuração daquele poço artesiano. Deixam de levar em consideração a soma de perfurações do solo e a repercussão dessa ação em nível global.

É necessária a alteração desse paradigma onde a fração é o que importa por ser o objeto do que está sendo julgado, examinado. Segundo Capra³, “O novo paradigma pode ser chamado de uma visão de mundo holística, que concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas”.

¹ HIRATA, Ricardo. Gestão dos recursos hídricos subterrâneos. In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). *Direito, água e vida*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003. v. 1, p. 785-796.

² FREITAS, Vladimir Passos de. Sistema jurídico brasileiro de controle da poluição das águas subterrâneas. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, a. 6, n. 23, jul./set. 2001, p. 53-66.

³ CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Trad. de Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

Parecer da Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público do Rio Grande do Sul⁴ aponta, a partir do trabalho de Custódio, problemas ambientais – e são vários – que podem ocorrer com a exploração excessiva de água subterrânea por poços. Dentre eles destacam-se “um decréscimo progressivo de descarga das nascentes” e até “em locais onde os aquíferos são compostos por rochas ou depósitos sedimentares parcialmente consolidados, podem ocorrer fenômenos de rebaixamento do substrato, ou subsidência.”

Em segundo lugar, a certeza do consumo da água da rede geral de distribuição permite um controle da saúde coletiva da população. Por outro lado, o consumo de água de fonte alternativa é causa de riscos intensos. Cerca de 80% das doenças do mundo estão ligadas à ausência de água tratada, consoante dados da Organização Mundial de Saúde. Ter acesso à rede de saneamento básico é um privilégio. Os países subdesenvolvidos lutam pela ampliação do abastecimento de água e tratamento de esgoto. Não é lógico, portanto, deixar de fazer uso dos sistemas de saneamento existentes e assumir riscos de contaminações coletivas pelo uso de água de origem duvidosa.

Destaque-se que a análise laboratorial da água só atesta sua qualidade naquele momento, tal como um exame de sangue, que é válido para a data em que foi feito. A Portaria n.º 518/2004, do Ministério da Saúde, exige análises de simples a complexas, com periodicidade de horas, dias, e assim por diante, para quem abastece a população. Uma estação de tratamento pública, como regra, desenvolve dezenas ou centenas de testagens por dia. Já a utilização de soluções alternativas de abastecimentos de água implica, conforme a Portaria, na realização de controle diário para cor, turbidez, pH, fluoreto e cloro residual livre; anual de trihalometanos; e semestral para os demais parâmetros.

No entanto, as pessoas abastecidas por poços normalmente fazem pouquíssimas análises ao longo do tempo de utilização da água e, como regra, apenas aquelas mais simples, de natureza bacteriológica, deixando de realizar outras altamente relevantes, como as físico-químicas, que podem identificar, por exemplo, a presença de metais pesados. Esses controles aprofundados têm custo muito elevado, e até por isso deixam de ser feitos. Outro motivo é a falta de

⁴ Documento 590/2006-DAT.

informação. As pessoas têm a crença de que um exame atestando a ausência de coliformes é suficiente para certificar a “potabilidade do poço”, e que ele tem eficácia eterna.

Em terceiro lugar, no sistema pátrio, quem abastece a população com água também deve ser responsável pela destinação dos resíduos líquidos. As redes de fornecimento de água e de coleta de esgoto são diversas, mas a cobrança pelos serviços é vinculada. Como é muito difícil mensurar a quantidade de esgoto despejado na rede geral, estima-se que quem consome mais água produz mais resíduos líquidos, pelo que a remuneração do serviço de esgotamento sanitário é atrelada à quantidade de água consumida da rede. Daí conclui-se que o uso de fonte alternativa em região dotada de saneamento básico implica enriquecimento ilícito, na medida em que o usuário da rede de esgotamento não está pagando – ao menos na proporção devida – pelo serviço que está utilizando, acarretando prejuízo à coletividade, que acaba suportando esse custo gerado e não remunerado por quem era devedor da obrigação de pagar.

Nesse viés, ainda, os recursos destinados à construção e manutenção de uma rede pública de abastecimento são coletivos, provenientes de toda a comunidade. Tais recursos são limitados, enquanto as necessidades da sociedade são imensuráveis. A implantação da rede demanda grande vulto de dinheiro público, e sua manutenção só é viável se houver consumo da água tratada por aqueles que a têm à sua disposição. Quando a obra é planejada, faz-se um levantamento da população potencialmente beneficiada. A estrutura tem de abranger a todos situados na área alcançada pela rede. Mas se apenas uma fração realmente faz uso do serviço, há um subaproveitamento do sistema, acarretando impacto no orçamento da empresa, que, por sua vez, deixa de ampliar o campo de cobertura do saneamento como poderia, com prejuízos sociais evidentes.

Pode-se afirmar que a poluição da água superficial gera danos ambientais e esses são geralmente conhecidos. Desse modo, as ações antrópicas tendentes a agravar a degradação dos mananciais aparentes devem ser coibidas em face da incidência do princípio da prevenção. Por outro lado, a poluição dos aquíferos também causa danos ambientais, e ainda mais intensos do que aqueles

observados relativamente às águas superficiais. Por isso, a prevenção igualmente justifica a tomada de medidas para impedir a degradação das águas do subsolo.

No entanto, pode-se ir além. Não se sabe, pelo estado da técnica, qual o impacto ambiental do consumo excessivo de água de poços. Os riscos pelo consumo de água de fontes alternativas – como de poços artesianos – são elevados, e abrangem a saúde pública e o meio ambiente. Portanto, com base no princípio da precaução, deve ser combatido o uso de água subterrânea quando seu usuário (ou pretendente do uso) for abastecido por rede geral⁵. O princípio em exame estabelece um estado ideal, qual seja, a proteção da saúde humana e da natureza. A regra do art. 45, § 1º, da Lei n.º 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico) descreve o modo de implementação dos fins de que trata seu princípio correlato. Logo, a água de poços há de ser encarada como fonte de reserva, para uso quando necessário, sendo que o princípio constitucional da precaução e seu regramento legal correlato permitem a adoção de providências para coibir a perfuração de poços e o uso da água dos aquíferos.

Em todo esse contexto, a atividade de perfuração de poço é potencialmente danosa ao meio ambiente (por isso exige licença ambiental⁶) e ao próprio homem. Mas, por incrível que seja, praticamente não há controle sobre essa conduta. Por isso é que devem ser punidos tanto quem contrata a perfuração sem prévia licença ambiental, como quem executa o serviço sem previamente exigir do contratante a prova de que possui autorização para ter um poço de captação.

O tipo destaca a perfuração de poço das obras de que trata o art. 60 da Lei n.º 9.605/98, em razão da gravidade desse fato e de sua importância no contexto atual de crise hídrica.

Extração de água de poço (inc. II):

⁵ VIEGAS, Eduardo Coral. Gestão da água e princípios ambientais. Caxias do Sul: EDUCS, 2008.

⁶ A atividade é potencialmente poluidora, pelo que o licenciamento é indispensável, na forma do art. 10 da Lei n. 6.938/81 e art. 49, V, da Lei n. 9.433/97, e independe da necessidade de outorga, prevista no art. 12, II, da Lei n. 9.433/97. A licença examina a perfuração e seus impactos ambientais. A outorga é um ato administrativo de autorização do uso da água, não podendo impedir o ato prévio de perfuração. Seus fundamentos e objetivos, assim, são diversos.

Em 05/01/2007, restou publicada a já em vigor Lei n.^º 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. No tocante ao uso de água de fontes alternativas, estabeleceu o seguinte:

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

A leitura *a contrario sensu* do § 1º do art. 45 deixa muito claro que, havendo redes públicas de saneamento básico, não serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários. Por interpretação sistemática com o *caput*, percebe-se que tal regra pode ser excepcionada por disposição do titular do serviço de saneamento, da entidade de regulação e de meio ambiente, o que inexiste até o presente momento.

Trata-se de norma de abrangência nacional, o que soluciona o impasse concernente à existência de restrições de acesso ao bem público água – subterrânea – por um Estado, e não por outras Unidades federativas.

Essa normatização é cumulável com a exigência de outorga para uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, na forma da Lei n.^º 9.433/97. Aliás, um dos motivos para a negativa de outorga é justamente a verificação de pedido de uso de água de fonte alternativa quando há rede pública de abastecimento.

Os órgãos públicos que têm a incumbência de fiscalizar a utilização de fontes alternativas devem, forte no princípio da vinculação à lei, embasar seus atos não apenas nos diplomas estaduais, mas também na legislação federal, sobretudo por dispor a Constituição Federal que compete à União legislar sobre águas (art. 22, IV – o que não afasta as competências estadual e municipal).

Então, se já existe um poço perfurado, sua utilização também é vedada. As condutas são independentes. Perfurar um poço é uma atividade potencialmente danosa, e que deve ser criminalizada (conforme proposta acima). Uma vez realizada essa obra, consistirá em um canal de comunicação eterno entre a atmosfera (hoje poluída) e o subsolo (como regra mais protegido). Além disso, consumir a água do poço também é prática de risco, como vimos acima. A existência de um tipo penal vedando esse uso onde haja rede pública estimulará a prevenção de doenças, mortes e de danos ambientais. É nesse contexto que entendemos justificada a criminalização que propomos.

Há uma redução de pena quando o consumo é para os fins prioritários estabelecidos no art. 1º, III, da Lei n.^º 9.433/97, assim como isenção de pena para os usos que independem de outorga, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.^º 9.433/97. Com essas ressalvas, ficam preservados os direitos dos “pequenos” usuários, se estiverem enquadrados nas exceções legais.

Lançamento de efluente líquido não tratado (inc. III):

De acordo com a Lei n.^º 9.433/97, estão sujeitos a outorga os seguintes usos:

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento: (grifou-se)

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Um dos maiores problemas atuais é a poluição de nossos mananciais superficiais e subterrâneos, que ocorre, em grande medida, pelo lançamento voluntário de resíduos líquidos não tratados em corpos d'água.

A lei não proíbe esse tipo de conduta, mas exige prévia outorga para tanto.

Mas e se o agente não solicita ou obtém a outorga e, mesmo assim, polui as águas, qual a consequência penal? E se excede os limites da outorga obtida?

Como regra, nenhuma, embora a gravidade do fato!

Apenas se ficar provado que o agente causou “*poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora*” é que incidirão as penas do art. 54 da Lei n.º 9.605/98.

Na prática, é muito difícil a prova de que a poluição foi *em níveis tais* – que níveis seriam esses? – e de que poderia resultar em danos à saúde humana. A consequência real é que somente havendo danos à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora é que o fato é punido. Ou seja, quando ocorra dano.

Mas isso é insuficiente!

No contexto atual, a mera poluição já é um dano, e, como tal, deve ser punida.

O art. 54 da Lei n.º 9.605/98 continuará incidindo se comprovado o dano ou o risco de dano à saúde humana. E é por isso que tal delito tem previsão de pena privativa de liberdade mais alta.

Agora se o lançamento de água não tratada sem outorga atingir mananciais subterrâneos, há um apenamento maior do que se apenas poluir água superficial, uma vez que as consequências são mais graves quando afetadas águas subterrâneas.

Lançamento de efluente sólido em poço (inc. IV):

Muitos poços de captação, uma vez sem mais utilidade, são abandonados sem tamponamento adequado.

As fotos abaixo são extraídas do Mapa Hidrogeológico do Estado do Rio Grande do Sul, e demonstram essa realidade:





Não raro, esses e outros poços de maior diâmetro (do tipo escavados) são utilizados como depósito de resíduos sólidos, sem que se tenha como punir quem assim age em detrimento da qualidade das águas subterrâneas.

Nesse contexto é que se propõe a criminalização dessa conduta.

Anote-se que a gravidade do fato exige rigorosa punição, que independe da constatação de resultado naturalístico. Mesmo assim, o agente que pratica a atividade sem maiores consequências poderá ter deferido o benefício da suspensão condicional do processo, posto que a pena mínima é de um ano (art. 89 da Lei n.º 9.099/95).

Falta de tamponamento de poço (inc. V):

A Lei 11.445/2007 dispõe no art. 45, inc. 1º que: Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

As soluções individuais são admitidas, porém com cautelas necessárias para que se evite a contaminação das águas subterrâneas. Assim, um poço de captação não poderá permanecer aberto por inércia do seu titular. O dever de que se proceda o tamponamento é indeclinável e, se esgotado o prazo fixado pela autoridade competente, o fato, pelagravidade de que se reveste, consistirá não apenas em infração administrativa mas em ilícito penal.

Não se conectar à rede de saneamento (inc. VI):

A obrigatoriedade de conexão da edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis está prevista no já transcrito art. 45 da Lei do Saneamento Básico.

Com relação ao saneamento básico, a Constituição brasileira reza que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196) e será prestada pelo sistema único (SUS – art. 198, *caput*), que inclui entre suas diretrizes a priorização para atividades preventivas (art. 198, II), competindo-lhe participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico (art. 200, IV). Constatase, assim, que o investimento público em saneamento básico constitui não apenas uma obrigação moral do poder público, mas verdadeira obrigação jurídica decorrente da própria Lei que estrutura o Estado, sendo, portanto, um imperativo para o seu gestor.

Saneamento básico consiste no fornecimento à população de água potável e na prestação dos serviços de coleta e tratamento do esgoto sanitário.

As carências nesse setor fazem com que os índices de doença no Brasil e no mundo se acentuem. Estima-se que, no Brasil, 70% das internações infantis em hospitais públicos, e 40% da mortalidade infantil tenham origem em deficiências de saneamento básico. Esses percentuais estão associados à pouca cobertura na área. O Jornal *A Folha de São Paulo*, em matéria veiculada no Dia Mundial da Água (22/03) do ano 2000 (p. 06), alerta que aproximadamente 80% dos esgotos do país não recebem qualquer tipo de tratamento e são despejados diretamente em mares, rios, lagos e mananciais.

Estão diretamente correlacionados, portanto, o despejo de esgoto nos corpos d'água, a escassez qualitativa da água que abastece a população e a disseminação de doenças de veiculação hídrica.

Os administradores públicos necessitam ter a consciência de que gastar os parcisos recursos atualmente disponíveis com o tratamento de doenças é um mau negócio quando estas podem ser prevenidas. Assim, medidas político-administrativas tendentes ao fornecimento de água potável e à captação e tratamento de esgoto geram, a um só tempo, prevenção de doenças e tratamento médico-hospitalares; uma melhor qualidade de vida à população; economia de recursos públicos, pois os maiores gastos com o saneamento básico são feitos uma única vez, enquanto o tratamento da população em razão de sua falta é permanente; uma efetiva melhoria na qualidade ambiental de um modo geral; entre outros resultados positivos.

Mas de que adianta ampliar o sistema de saneamento se a população não liga seu esgoto à rede que passa defronte de suas residências?

Compete ao poder público disponibilizar a tubulação na rua e dar a correta destinação ao esgoto, notificando o município a efetuar a ligação de sua unidade à rede cloacal. Decorrido o prazo sem que tal obrigação seja adimplida, restará configurado o ilícito penal, que, pela pena proposta (critérios de razoabilidade e de proporcionalidade), é de competência do Juizado Especial Criminal, aplicando-se os benefícios da Lei n.^º 9.099/95.

Descumprir deliberação do Comitê de Bacia ou do Conselho de Recursos Hídricos (inc. VII):

A Lei das Águas (Lei n.^o 9.433/97) estabelece seus fundamentos no art. 1º. Eles podem ser sintetizados da seguinte forma: a) a água é um bem de domínio público; b) trata-se de recurso natural limitado; c) esse recurso é dotado de valor econômico, o que induz ao uso racional; d) na escassez, os usos prioritários são o consumo humano e a dessedentação de animais; e) a gestão hídrica deverá proporcionar o uso múltiplo das águas; f) adoção da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e g) gestão descentralizada e participativa.

O Brasil é um Estado social e democrático de Direito. A democracia contemporânea não pode ser apenas formal, tampouco se satisfaz com as deliberações dos representantes eleitos e de seu corpo burocrático. Exige, em complemento, a participação popular direta em macrodecisões e em processos decisórios de menor extensão, em assuntos de interesse coletivo. As questões ambientais são, por natureza, de repercussão difusa, alcançando a todos indistintamente, embora também possam atingir pessoas ou grupos determinados ou determináveis. O *princípio da participação* está inserto no art. 225, *caput*, da CF, quando incumbe à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente qualificado para as presentes e futuras gerações. Logo, está presente no Direito Ambiental, embora não seja um princípio específico desse ramo jurídico.

A gestão descentralizada, participativa e democrática da água é uma inovação em nosso sistema. Historicamente, a gestão hídrica brasileira desenvolveu-se fragmentada e centralizadamente. A fragmentação é evidenciada pelo fato de cada setor (elétrico, agrícola etc.) realizar seu próprio planejamento e adotar medidas particulares, o que a Política Nacional de Recursos Hídricos busca evitar – a Lei das Águas contempla a gestão dos múltiplos usos. A centralização resulta de as definições políticas serem tomadas pelos governos estaduais e federal sem a participação dos governos municipais, dos usuários da água e da sociedade civil. O processo de descentralização não corresponde apenas à administração da água, podendo ser observado no cenário internacional de políticas públicas gerais a partir da década de 1980. Há argumentos favoráveis e contrários a essa nova

concepção de administração pública. Parece, contudo, que o movimento é irreversível e salutar, devendo ser paulatinamente aprimorado no sentido de possibilitar maior democratização das políticas públicas.

A descentralização da administração das águas, no Brasil, seguiu a tendência européia de resolução dos problemas na bacia hidrográfica, já que é nela que a maioria das questões surge.

Atualmente, há atividades de gestão hídrica exclusivas do poder público, como a outorga do direito de uso da água (art. 14 da Lei n.º 9.433/97). Por outro lado, a Lei das Águas atribui a órgãos formados por diversos segmentos da sociedade parcela expressiva da administração dos recursos hídricos. Os principais órgãos são os Comitês de Bacia, as Agências de Água e os Conselhos Nacional e Estaduais de Recursos Hídricos, que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

Os Comitês de Bacia estão no primeiro nível da administração dos recursos hídricos. Para exercer suas competências da forma mais ampla e efetiva possível, contam com as Agências de Água, que exercem a função de secretaria executiva (art. 41 da Lei n.º 9.433/97). Uma Agência pode atender a um ou mais Comitês, e sua criação depende da autorização do Conselho Estadual ou Federal de Recursos Hídricos (art. 42).

Os membros do Comitê não são necessariamente técnicos, podendo sê-lo circunstancialmente. A gestão hídrica envolve informações e conhecimentos de diversas áreas, como da Geologia, Biologia, Engenharia, Direito. Para que alguém possa administrar algo é indispensável que disponha de informações adequadas; mas isso não basta. As informações podem ser repassadas com excessivo tecnicismo, impedindo ao gestor sua integral compreensão e contextualização.

As deliberações do Comitê têm caráter predominantemente político, mas devem estar lastreadas em dados técnicos, que possibilitem ampla pré-

compreensão das consequências de dada escolha, cabendo à Agência de Bacia a função de prestar esse suporte. É por isso que não tem funções tipicamente deliberativas (por isso a agência não está prevista na proposta de artigo em comento), sendo que seus atos, resultantes da atuação técnica de seus membros, como regra vão embasar decisões do Comitê de Bacia.

Se o legislador, no exercício do poder que lhe delegou o povo, decidiu que a administração das águas há de ser efetivada mediante a participação direta dos setores envolvidos, assim agiu por reconhecer a importância da água na atualidade. A escassez quali-quantitativa dos recursos hídricos impõe a melhor gestão. Para isso, não bastava a previsão de um fórum de decisões políticas composto por representantes do poder público, dos usuários e de entidades civis. Era preciso que os integrantes do Órgão Colegiado tivessem embasamento para tomar decisões ótimas, as melhores no contexto, pois o que está em pauta, realmente e em última instância, é a saúde e a vida digna dos seres vivos. Então, o papel exercido pelas Agências de Água é primordial no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Uma analogia com a formação do Estado permite que se conclua ter o Comitê de Bacia funções executivas, legislativas e judiciais (art. 38 da Lei n.º 9.433/97). No primeiro grupo estão as tarefas de promover o debate das questões pertinentes a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes; acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

As funções legislativas nem sempre correspondem à emanação de normas cogentes por ato do próprio Comitê, já que algumas, independentemente de recurso, estão sujeitas à manifestação final do Conselho. Mas são aqui agrupadas por darem origem a comandos gerais, sendo eles: aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia; propor ao Conselho as acumulações, derivações, captações e lançamentos que independem de outorga em razão de sua pouca expressão; estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados e estabelecer critérios de rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Por fim, a função judicial consiste em arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos ligados aos recursos hídricos; ou seja, solucionar litígios em torno da água. Assim observa-se a concretização do *princípio da subsidiariedade*, segundo o qual “as decisões serão tomadas ao nível político mais baixo possível, isto é, por aqueles que estão mais próximos das decisões em que são definidas, efetuadas e executadas”⁷. Com base nesse princípio, a intervenção das instâncias superiores deve ser reservada para quando as inferiores não puderem resolver os problemas que enfrentam. As competências acima não afastam a obrigatoriedade de o Comitê observar a legislação dos entes federados, nem impede que suas deliberações sejam questionadas na esfera jurisdicional (Poder Judiciário).

Os Conselhos Estaduais e Nacional possuem relevantes competências normativas e decisórias, mas a estrutura legal de sua formação necessita de alterações, sob pena de comprometer os fins da Lei n.º 9.433/97, dentre os quais se destaca a adoção da tendência mundial de possibilitar que o gerenciamento da água se dê próximo às bases, não de forma centralizada e com falsa democracia (demagogia).

Destarte, é plenamente possível e está de acordo com a sistemática mais moderna a adoção do expediente da descentralização participativa, com o estabelecimento de uma concepção conforme a qual o Estado é titular do domínio da água, porém descentraliza a gestão. Consoante isso, Oliveira⁸ escreve: “Com a mudança de foco, as decisões do sistema deixam os órgãos estatais e passam a ser tomadas nas bacias hidrográficas, através de deliberações múltiplas e descentralizadas, com a participação de instituições públicas e privadas, usuários e comunidades”

Como a regra em nosso sistema de gestão dos bens públicos e de interesse público é a tomada de decisão pelo poder público, modo centralizado, há uma forte tendência dos governantes a ignorar as deliberações dos órgãos colegiados de gestão hídrica. Por isso é que se faz necessária a

⁷ FARIAS, Paulo José Leite. Água: bem jurídico econômico ou ecológico? Brasília: Brasília Jurídica, 2005

⁸ OLIVEIRA, Celmar Corrêa de. Gestão das águas no estado federal. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

tipificação da conduta de burlar o sistema de gestão descentralizada e participativa da água.

Já o particular que infringir as deliberações dos Comitês de Bacia ou dos Conselhos de Recursos Hídricos continua sujeito às penas do crime de desobediência (que não se aplica ao agente ou servidor público, porquanto previsto no capítulo dos crimes praticados por particulares contra a administração pública).

Responsabilidade da pessoa jurídica (inc. VIII):

A Constituição estabelece, em seu art. 225, § 3º, que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais. Isso não implica que qualquer atividade ilícita constitua crime ambiental. Para que haja delito, é indispensável previsão legal, como crime, de determinada atividade, bem como a cominação da respectiva pena, na forma do art. 5º, XXXIX, da CF: *não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*. Trata-se dos princípios da reserva legal e da anterioridade.

A lei de que trata a CF é lei em sentido estrito, ou seja, ato normativo proveniente do Poder Legislativo. Um decreto, por exemplo, não pode definir crimes. Além disso, somente a União pode legislar sobre Direito Penal (art. 22, I, da CF). Logo, os Estados, Distrito Federal e Municípios não têm competência para estabelecer crimes ambientais.

Uma das grandes inovações da Constituição de 1988 foi prever crimes praticados por pessoas jurídicas. Com efeito, historicamente, os delitos só podiam ser cometidos por pessoas físicas, não por entes jurídicos fictícios. A prática de crime sempre esteve ligada à pena de prisão. Então, é natural que a pessoa jurídica não praticasse ilícitos penais, já que, não tendo liberdade, não podia sofrer privação dela. Porém, ocorreram avanços nessa área.

A Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98) elenca as penas aplicáveis às pessoas jurídicas, sendo elas multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade (art. 21). As penas restritivas de direitos são a suspensão parcial ou total da atividade, a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, e a proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações (art. 22).

Inúmeras são as leis que tratam de crimes ambientais. No entanto, essas muitas leis dizem respeito a temas específicos, como a Lei n.º 7.643/87, que proíbe a pesca ou qualquer forma de molestamento de cetáceos, apenando a violação da norma com reclusão de 2 a 5 anos e multa. Mas a lei que sistematizou os crimes ambientais foi a Lei n.º 9.605/98, que afirma serem de ação penal pública incondicionada todas as infrações penais nela previstas. O mesmo é o que se propõe para os crimes hídricos.

Para que ocorra um crime ambiental nem sempre é necessária a presença de um dano ambiental (resultado naturalístico). Há também os crimes de perigo abstrato. O art. 60 da Lei n.º 9.605/98, exemplificativamente, prevê como ilícito penal construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimento, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Vê-se, pois, que a realização de qualquer dos verbos nucleares supra, sem licença ambiental, configuram ilícito penal, sendo o dano, nesse caso, presumido e potencial.

E os crimes que estamos prevendo, neste projeto, são de perigo abstrato. Aliás, estabelecer a necessidade de resultado naturalístico em delitos que tais seria praticamente o mesmo que não tipificar as condutas, já que a prova exigida seria quase que inviável de ser produzida.

É desnecessário arrolar as sanções aplicáveis à pessoa jurídica, porquanto o assunto foi sistematicamente tratado pela Lei dos Crimes Ambientais, à qual nos reportamos no tópico.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 17 de novembro de 2010.

**Deputado Federal Cleber Verde – PRB/MA
Líder PRB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

- XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006](#))

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006](#)) e ([Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010](#))

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006](#))

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Seção III Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§2º (VETADO)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO III

DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abrangam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 41. As Agências de Água exerçerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
 - II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.
-

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$100,00 (cem reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionadas no art. 47 desta Lei, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.881, de 9/6/2004](#))

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benéficos.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º In corre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

.....

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

.....
.....

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção VI Disposições Finais

.....

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

.....
.....

LEI Nº 7.643, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 2º. A infração ao disposto nesta Lei será punida com a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Saboia
Iris Rezende Machado

PORTARIA Nº 518/GM EM 25 DE MARÇO DE 2004

Estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Art. 2º do Decreto nº 79.367, de 9 de março de 1977,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Norma de Qualidade da Água para Consumo Humano, na forma do Anexo desta Portaria, de uso obrigatório em todo território nacional.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 12 meses, contados a partir da publicação desta Portaria, para que as instituições ou órgãos aos quais esta Norma se aplica, promovam as adequações necessárias a seu cumprimento, no que se refere ao tratamento por filtração de água para consumo humano suprida por manancial superficial e distribuída por meio de canalização e da obrigação do monitoramento de cianobactérias e cianotoxinas.

Art. 3º É de responsabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a adoção das medidas necessárias para o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 4º O Ministério da Saúde promoverá, por intermédio da Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS, a revisão da Norma de Qualidade da Água para Consumo Humano estabelecida nesta Portaria, no prazo de 5 anos ou a qualquer tempo, mediante solicitação devidamente justificada de órgãos governamentais ou não governamentais de reconhecida capacidade técnica nos setores objeto desta regulamentação.

Art. 5º Fica delegada competência ao Secretário de Vigilância em Saúde para editar, quando necessário, normas regulamentadoras desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 1469, de 29 de dezembro de 2000, publicada no DOU nº 1-E de 2 de janeiro de 2001 , Seção 1, página nº 19.

GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS

NORMA DE QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Norma dispõe sobre procedimentos e responsabilidades inerentes ao controle e à vigilância da qualidade da água para consumo humano, estabelece seu padrão de potabilidade e dá outras providências.

Art. 2º Toda a água destinada ao consumo humano deve obedecer ao padrão de potabilidade e está sujeita à vigilância da qualidade da água.

Art. 3º Esta Norma não se aplica às águas envasadas e a outras, cujos usos e padrões de qualidade são estabelecidos em legislação específica.

Capítulo II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins a que se destina esta Norma, são adotadas as seguintes definições:

I - água potável – água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde;

II - sistema de abastecimento de água para consumo humano – instalação composta por conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, sob a responsabilidade do poder público, mesmo que administrada em regime de concessão ou permissão;

III - solução alternativa de abastecimento de água para consumo humano – toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do sistema de abastecimento de água, incluindo, entre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condonariais horizontal e vertical;

IV - controle da qualidade da água para consumo humano – conjunto de atividades exercidas de forma contínua pelos responsáveis pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição;

V - vigilância da qualidade da água para consumo humano – conjunto de ações adotadas continuamente pela autoridade de saúde pública, para verificar se a água consumida pela população atende à esta Norma e para avaliar os riscos que os sistemas e as soluções alternativas de abastecimento de água representam para a saúde humana;

VI - coliformes totais (bactérias do grupo coliforme) - bacilos gram-negativos, aeróbios ou anaeróbios facultativos, não formadores de esporos, oxidase-negativos, capazes de desenvolver na presença de sais biliares ou agentes tensoativos que fermentam a lactose com produção de ácido, gás e aldeído a $35,0 \pm 0,5^{\circ}\text{C}$ em 24-48 horas, e que podem apresentar atividade da enzima β -galactosidase. A maioria das bactérias do grupo coliforme pertence aos gêneros *Escherichia*, *Citrobacter*, *Klebsiella* e *Enterobacter*, embora vários outros gêneros e espécies pertençam ao grupo;

VII - coliformes termotolerantes - subgrupo das bactérias do grupo coliforme que fermentam a lactose a $44,5 \pm 0,2^{\circ}\text{C}$ em 24 horas; tendo como principal representante a *Escherichia coli*, de origem exclusivamente fecal;

VIII - *Escherichia Coli* - bactéria do grupo coliforme que fermenta a lactose e manitol, com produção de ácido e gás a $44,5 \pm 0,2^{\circ}\text{C}$ em 24 horas, produz indol a partir do triptofano, oxidase negativa, não hidroliza a uréia e apresenta atividade das enzimas β

galactosidase e β glucoronidase, sendo considerada o mais específico indicador de contaminação fecal recente e de eventual presença de organismos patogênicos;

IX - contagem de bactérias heterotróficas - determinação da densidade de bactérias que são capazes de produzir unidades formadoras de colônias (UFC), na presença de compostos orgânicos contidos em meio de cultura apropriada, sob condições pré-estabelecidas de incubação: $35,0, \pm 0,5^{\circ}\text{C}$ por 48 horas;

X - cianobactérias - microorganismos procarióticos autotróficos, também denominados como cianofíceas (algas azuis), capazes de ocorrer em qualquer manancial superficial especialmente naqueles com elevados níveis de nutrientes (nitrogênio e fósforo), podendo produzir toxinas com efeitos adversos à saúde; e

XI - cianotoxinas - toxinas produzidas por cianobactérias que apresentam efeitos adversos à saúde por ingestão oral, incluindo:

a) microcistinas - hepatotoxinas heptapeptídicas cíclicas produzidas por cianobactérias, com efeito potente de inibição de proteínas fosfatases dos tipos 1 e 2A e promotoras de tumores;

b) cilindrospermopsina - alcalóide guanidínico cíclico produzido por cianobactérias, inibidor de síntese protéica, predominantemente hepatotóxico, apresentando também efeitos citotóxicos nos rins, baço, coração e outros órgãos; e

c) saxitoxinas - grupo de alcalóides carbamatos neurotóxicos produzido por cianobactérias, não sulfatados (saxitoxinas) ou sulfatados (goniautoxinas e C-toxinas) e derivados decarbamil, apresentando efeitos de inibição da condução nervosa por bloqueio dos canais de sódio.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.915, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Cleber Verde, prevê a introdução na Lei das Águas de sete tipos penais relacionados a ações que provocam danos aos recursos hídricos.

São eles:

I) Perfurar poço de captação de água subterrânea sem autorização da autoridade competente.

II) Extrair água de poço de captação sem autorização da autoridade competente.

III) Lançar efluente líquido não tratado em mananciais superficiais sem autorização da autoridade competente.

IV) Lançar efluente sólido, líquido ou gasoso em poço de captação.

V) Deixar de efetuar o tamponamento de poço de captação de acordo com as normas técnicas aplicáveis, após esgotado o prazo concedido pela autoridade competente.

VI) Deixar o proprietário de edificação permanente urbana de conectar seu imóvel às redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, após esgotado o prazo concedido pela autoridade competente.

VII) Adotar o agente público providência contrária à deliberação do Comitê de Bacia ou do Conselho de Recursos Hídricos.

Além disso, o PL 7.915/10 estende a incidência das penas dos arts. 21 a 24 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), às pessoas jurídicas que praticarem qualquer dos crimes definidos no PL, sem prejuízo da responsabilização penal da pessoa física.

O autor apresenta uma justificativa geral para a proposição e uma justificativa específica para cada tipo penal proposto.

Como justificativa geral, S. Exa. enfatiza a extraordinária importância dos recursos hídricos e o fato de que muitas ações que causam danos graves a esses recursos não são devidamente coibidas, por faltarem na legislação penal vigente tipos penais específicos e bem definidos.

As justificativas para o tipo penal descrito no item "I" são as seguintes:

1) a perfuração de poços e o uso de água subterrânea podem causar vários tipos de dano ao meio ambiente, dentre os quais a contaminação das águas, o rebaixamento do lençol freático, o decréscimo da descarga das nascentes e a subsidência do próprio substrato;

2) a água fornecida pela empresa de abastecimento é submetida constantemente, por exigência legal, a exames de qualidade, mas a água de poços subterrâneos é analisada, comumente, apenas uma vez, e somente quanto à qualidade bacteriológica, razão pela qual seu uso representa um risco para a saúde da população;

3) os sistemas de abastecimento de água são dimensionados em função do número previsto de consumidores e, assim, se um grande número de pessoas no território abastecido pelo sistema faz uso de água de poço, isso causa

prejuízo para a empresa de abastecimento e reduz sua capacidade de investir na ampliação do sistema;

4) o sistema de captação de esgoto é financiado pelos recursos obtidos com a remuneração pelo abastecimento de água, e aquele que faz uso do sistema de esgoto, mas não consome água do sistema de abastecimento público, usufrui de um benefício sem pagar por ele, com prejuízo para a empresa de abastecimento e os demais consumidores.

Os mesmos argumentos justificam o tipo penal indicado no item “II”. Lembra ainda o proponente que a lei em vigor proíbe a extração de água subterrânea se houver sistema público de abastecimento de água à disposição da edificação urbana.

O tipo penal indicado no item “III” se justificaria pelo fato de que, embora a legislação em vigor proíba o lançamento, em corpos de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final, sem autorização da autoridade competente, o infrator, segundo o autor, não está sujeito a nenhuma sanção penal, apesar da gravidade do fato.

O proponente justifica o tipo penal indicado no item “IV” lembrando que poços de maior diâmetro são, muitas vezes, utilizados para o depósito de resíduos sólidos, que causam a contaminação das águas subterrâneas, o que é um dano grave ao meio ambiente e à saúde da população.

A falta de tamponamento de poço, tipo penal listado no item “V”, também favoreceria a contaminação das águas subterrâneas. Já o lançamento de esgotos não tratados nos corpos d’água causa a contaminação dos recursos hídricos, degrada a qualidade da água para abastecimento público e favorece a disseminação de doenças, o que justificaria o tipo penal indicado no item “VI”.

No caso do tipo penal indicado no item “VII”, o ilustre autor lembra que a descentralização administrativa, com a efetiva participação dos atores locais, é essencial para a boa gestão do uso dos recursos hídricos. Como é da tradição brasileira a decisão centralizada, existiria a tendência, no seio da burocracia estatal, de ignorar as decisões tomadas, no caso, pelos comitês de bacias e conselhos de recursos hídricos, donde a necessidade de se penalizar este tipo de conduta.

Finalmente, com relação à extensão da responsabilidade penal à pessoa jurídica, S. Exa. alega que seu projeto vem dar concretude a essa

interessante inovação constitucional relacionada aos crimes ambientais, incluindo os de perigo abstrato, com a eventual apenação dos entes jurídicos em sanções, tais como multa, restrição de direitos (suspensão de atividade, interdição de estabelecimento, proibição de contratação com o Poder Público) e prestação de serviços à comunidade.

Proposição sujeita à apreciação do Plenário, foi ela, inicialmente, distribuída a esta primeira comissão de mérito, onde ora nos cabe a elaboração do parecer quanto ao tema ambiental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Este PL 7.915/10 pretende introduzir, na Lei das Águas, sete novos tipos penais relacionados a ações que provocam danos aos recursos hídricos, sendo que poucas vezes se pôde observar, em proposição submetida à apreciação dos membros desta Casa, tamanho zelo e argumentação técnica na justificação da proposta. Contudo, inobstante todo o mérito de S. Exa., não podemos concordar com o conteúdo da proposição, em razão dos argumentos adiante expendidos.

Em primeiro lugar, no aspecto formal, é necessário lembrar que a Lei de Crimes Ambientais foi promulgada exatamente com o objetivo de englobar as infrações penais e administrativas de cunho ambiental num mesmo diploma, para que não ficassem dispersas pela legislação. Mas, ao propor a inserção de novos tipos penais relativos aos recursos hídricos na Lei das Águas, ao invés de na Lei de Crimes Ambientais, o PL em foco vai contra essa sistemática.

Além disso, alguns tipos penais previstos no PL 7.915/10 coincidem ou são albergados por infrações já tipificadas na legislação pátria, ora como infração administrativa, ora como crime, como são os casos dos incisos I e II, incluídos no inciso V do art. 49 da Lei das Águas, dos incisos III e IV, que podem ser materializados no art. 54 da Lei de Crimes Ambientais, e do inciso VI, previsto no art. 45 da Lei de Saneamento Básico (Lei 11.445/07). Assim, caso aprovado, este PL viria a trazer controvérsia na tipificação das infrações, bem como na aplicação das sanções.

Por fim, levanta-se uma questão mais conceitual. Sabe-se que o Direito Penal existe para proteger os valores mais sagrados da sociedade humana, aqueles que, uma vez violados, constituem maior risco à continuidade harmoniosa

das relações humanas, tais como a vida. Todavia, nenhum dos tipos previstos por S. Exa. se encaixa como essencial à convivência humana, ainda mais em vista do exagero da pena máxima em abstrato prevista em alguns deles, como no caso do inciso I (pena de reclusão de até cinco anos para a perfuração de poço sem autorização).

Desta forma, ante todas essas ponderações, somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 7.915, de 2010.**

Sala da Comissão, em 8 de março de 2012.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.915/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giovani Cherini. O Deputado Márcio Macêdo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Arnaldo Jordy, Penna e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Felipe Bornier, Giovani Cherini, Leonardo Monteiro, Marcio Bittar, Márcio Macêdo, Marina Santanna, Ricardo Tripoli, Vilalba, Antonio Bulhões, Lauriete e Valdir Colatto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputada REBECCA GARCIA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

VOTO EM SEPARADO

I. Relatório:

O PL em comento, intenta criar novos tipos penais relacionados à gestão de recursos hídricos em especial as águas subterrâneas. A introdução destes tipos penais se dará na Lei 9433 de 1997, que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos. Com efeito, os tipos penais são os seguintes:

- Inciso I - perfurar poço de captação de água subterrânea sem autorização da autoridade competente;
- Inciso II - Extrair água de poço de captação sem autorização da autoridade competente;
- Inciso IV - Lançar efluente líquido, sólido ou gasoso, em poço de captação;
- Inciso V - Deixar de efetuar o tamponamento de poço de captação de acordo com as normas técnicas aplicáveis, depois de esgotado o prazo concedido pela autoridade competente;
- Inciso VI- Deixar o proprietário de edificação permanente urbana de conectar o imóvel às redes de água e esgotamento sanitário;
- Inciso VII- adotar o agente público de providência contrária a deliberação do Comitê de Bacia ou do Conselho nacional de recursos Hídricos;
- VII- incidência da pessoa jurídica na prática do crime definida na Lei.

II. Voto:

A gestão de recursos hídricos deve ser vistas sobre os aspectos sociais, técnicos, de sustentabilidade ambiental e financeira, com efeito a lei 9.433 de 1997 tem como objetivo disciplinar as ações referentes à gestão dos recursos hídricos de forma descentralizada e com participação social. Por ser uma Lei de gestão administrativa, Lei 9.433/97 não possuí normas penais, mas sim normas administrativas, deste fundamento deriva o Título III da Lei "Das Infrações e penalidades", e não dos "crimes e penalidades", assim é certo que tipos penais devem estar em legislação penal e não administrativa.

Os crimes e infrações referentes ao uso predatório dos recursos hídricos encontram-se tipificados nos seguintes diplomas legais:

- Código Penal, CP: artigo 163 (destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia); 166(Altera sem licença da autoridade competente o aspecto de local especialmente protegido); 271 Corrupção ou poluição de água potável;
- Lei de Crimes Ambientais, LCA: artigo 54 (poluição de qualquer natureza incluída a hídrica); 60 (promoção de construção, reforma , instalação e funcionamento de obras ou serviços potencialmente poluidores);
- Código Civil, CV, artigo 186(obrigação de indenizar quando da causa do dano); 927(reparação de dano);
- Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, PNRH: artigo 49 (infrações administrativas).

Quanto a estes aspectos temos a comentar:

Ao observarmos o Edifício Jurídico supracitado, temos a certeza de que o bem ao qual se pretende tutelar com o PL em comento, já se encontra devidamente regulamentado. O âmago do PL é tornar crime as condutas que direta ou indiretamente venham a comprometer a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Podemos dividir estas preocupações nos seguintes grupos:

- Acesso ao recurso hídrico subterrâneo, incisos I e II;
- Lançamento de efluentes em corpos hídrico superficiais, incisos III e IV;

Quanto ao primeiro entendemos que, tanto o ato de perfurar como o de extrair demanda de licenças ambientais e de outorga de água, este dois estatutos encontram-se devidamente regulamentados, sendo certo que a infringência deste dispositivos ensejará infração administrativa punida pela lei 9433 de 1987 e crime ambiental punido pela Lei 9605 de 1998 e Código Penal. Salientamos que, no caso do acesso ao recurso hídrico subterrâneo o PL ignora o princípio da bagatela que na Lei 9433/97 foi recepcionado no seu artigo 12 § 1º. O PL criminaliza o acesso à água de poço sem autorização, desprezando o uso insignificante que, pela Lei, é direcionado aos pequenos núcleos rurais populacionais e individuais. Salta aos olhos este dispositivo, pois uma limitação tão drástica da liberdade humana, bem jurídico de inquestionável valia, só pode se dar quando realmente indispensável para a proteção de outros bens jurídicos, tão ou mais valiosos, como a própria liberdade, a vida e a propriedade.

Quanto ao lançamento de efluentes podemos notar que tanto o Código Penal, artigo 271, quanto a LCA, artigo 54 § 2º, tipificam esta prática de crime quando lançada fora dos padrões estabelecidos em lei ou regulamento. Aliás, a LCA tem punição mais severa do que se pretende neste PL. O PL tipifica como crime o fato do agente público

adotar providências contrárias às deliberações do Conselho de Recursos Hídricos ou de comitê de bacias. Ora, o agente público deve sempre nortear-se pelo princípio da legalidade, sendo certo que a sua omissão ou negligência será punida na forma da Lei, no caso Lei de Crimes Ambientais e Lei 8112 de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos. Por fim, entendemos que tipificar como crime o ato de não estar ligado a rede pública de abastecimento de água representa uma ofensa ao princípio do calibre penal, pois estabelece punição excessiva para infração de pequena monta, além de desprezar a realidade posta na Lei 11.445 de 2007 que estabelece a Política Nacional de Saneamento. Assim, postas estas premissas orientamos o pedido de vista, pois entendemos que o PL em questão em nada colabora com a melhoria da gestão dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e cria condição desfavorável às pequenas comunidades rurais no acesso aos recursos hídricos, sendo certo que este PL deve ser rejeitado. Assim conclamo os nobres pares a seguir e meu voto em separado pela rejeição deste projeto de Lei.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2011.

Márcio Macedo

Deputado Federal PT/SE

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise tem por objetivo preservar os recursos hídricos subterrâneos e superficiais brasileiros. Para tanto, altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Lei que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, introduzindo dispositivos que tipificam os seguintes comportamentos:

I - perfurar poço de captação de água subterrânea sem autorização da autoridade competente;

II - extrair água de poço de captação sem autorização da autoridade competente;

III - lançar efluente líquido não tratado em mananciais superficiais sem autorização da autoridade competente;

IV - lançar efluente sólido, líquido ou gasoso, em poço de captação;

V - deixar de efetuar o tamponamento de poço de captação de acordo com as normas técnicas aplicáveis, após esgotado o prazo concedido pela autoridade competente;

VI - deixar o proprietário de edificação permanente urbana de conectar seu imóvel às redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, após esgotado o prazo concedido pela autoridade competente;

VII - adotar o agente público providência contrária a deliberação do Comitê de Bacia ou do Conselho de Recursos Hídricos.

Na justificação da proposição, o ilustre autor afirma que pretende, com a norma proposta, coibir condutas extremamente gravosas ao meio ambiente e à gestão hídrica que resultam impunes por falta de legislação que estabeleça sanções para quem coloca em risco a qualidade da água e a forma adequada de sua administração.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS; de Minas e Energia – CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CMADS, a proposição em exame foi rejeitada por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator da matéria, o ilustre Deputado GIOVANI CHERINI, com voto em separado do Deputado MÁRCO MACÊDO.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque da gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “j”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como afirma o ilustre autor da proposição em exame, o Brasil possui uma das maiores reservas hídricas do mundo e precisamos zelar por esse patrimônio.

Contudo, sendo a água um bem indispensável à preservação da vida, é preciso tratar do tema com cuidados especiais.

De acordo com dados do Ministério das Cidades⁹, os índices médios nacionais de atendimento da população total (urbana e rural) identificados pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS referentes a 2009, que foram divulgados em maio de 2011, eram de 81,7% para abastecimento de água e de 44,5% para coleta de esgotos. Considerando somente a população urbana, o índice médio nacional de atendimento alcança 95,2%, para abastecimento de água, enquanto que na coleta de esgotos esse índice foi de 52,0%.

Fica evidenciado, com base nestes dados, que o Estado brasileiro está longe de oferecer serviços públicos de saneamento básico satisfatórios à sua população, especialmente à população rural.

Nesse quadro, tipificar comportamentos com vistas a preservar a qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos nacionais parece-me menos adequado do que investir na prestação de serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto e em campanhas de educação, fiscalização e informação, para que as pessoas deixem de adotar as condutas gravosas aos recursos hídricos brasileiros relacionados na proposição em exame.

Afinal, tais comportamentos, especialmente no campo, são adotados há séculos e não se pode esperar que, de uma hora para outra, as pessoas, sem qualquer informação prévia, passem a responder a processos penais, e irem presas, por fazerem o que sempre fizeram, pois, efetivamente, nos rincões deste País, as pessoas apenas tomam conhecimento de leis quando essas geram efeitos diretos sobre suas vidas.

O homem do campo é o maior interessado em preservar o meio ambiente e os recursos hídricos de que dispõe, pois são instrumentos básicos à sua sobrevivência. Se adota comportamentos que prejudicam o meio ambiente, o faz por falta de informação.

Ademais, conforme exaustivamente explanado no voto do Deputado GIOVANI CHERINI e, especialmente, no voto do Deputado MÁRCIO MACEDO, quando do exame da proposição na CMADS, a maior parte dos tipos penais relacionados no PL nº 7.915, de 2010, já são objeto de sanções administrativas ou penais constantes da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, de

⁹ Disponíveis na Internet, no endereço: <http://www.snis.gov.br/PaginaCarrega.php?EWREterterTERTer=89>, consultado em 20/04/2012.

12 de fevereiro de 1998; da Lei de Saneamento Básico, Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940); na própria Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, e em outras normas em vigor.

Em suma, a proposição em exame trata de forma inadequada e é redundante em relação à matéria que aborda.

Com base em todo o exposto, não temos opção além de votar pela REJEIÇÃO do PL nº 7.915, de 2010, e conclamar os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2012.

Deputado EDUARDO SCIARRA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.915/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Sciarra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Dimas Fabiano, João Carlos Bacelar e Sandes Júnior - Vice-Presidentes, Ângelo Agnolin, Arnaldo Jardim, Bernardo Santana de Vasconcellos, Carlos Souza, Carlos Zarattini, Davi Alcolumbre, Dr. Aluizio, Eduardo Sciarra, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Gabriel Guimarães, Gladson Cameli, Guilherme Mussi, José Otávio Germano, Luiz Alberto, Luiz Fernando Faria, Marcos Montes, Marcos Rogério, Paulo Abi-Ackel, Ronaldo Benedet, Vander Loubet, Walter Feldman, Wladimir Costa, Aracely de Paula, Dr. Paulo César, Edson Santos, Osmar Júnior e Paulo Feijó.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado SIMÃO SESSIM

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.655, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Criminaliza o desrespeito às disposições da Política Nacional de Recursos Hídricos

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7915/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o art. 55-A à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, (Lei de Crimes Ambientais) com a seguinte redação:

“Art. 55-A Desrespeitar as disposições da Política Nacional de Recursos Hídricos, cometendo duas ou mais infrações dispostas no art. 49 da Lei 9.433/97.

Pena - reclusão, de três a cinco anos, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo disposição do art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo este bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei 9.433/97, em seu art. 49, determina que constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos: derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos; utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga; perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização; fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos; infringir normas e regulamentos administrativos; obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Entretanto, quando do cometimento das referidas ilegalidades, tal legislação apenas define as seguintes penalidades em seu art. 50: advertência por escrito, multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração de cem reais dez mil reais; embargo provisório; e embargo definitivo.

Frente à realidade nacional de crise hídrica entendemos ser imperioso coibir com mais rigor tais práticas ilegais contra os recursos hídricos. Sendo assim, a presente proposta legislativa tem a intenção de criminalizar a ilegalidades realizadas contra as “águas”.

É na Lei 9.605/98 que estão estabelecidas uma série de sanções administrativas e criminais advindas de condutas lesivas ao meio ambiente. Neste ínterim, visa-se inserir tipo penal nesta legislação que remete às ilegalidades da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Assim, quem perpetrar duas ou mais das ilegalidades dispostas no art. 49 da Lei 9.433/97 será punido com pena de reclusão, de três a cinco anos, e multa.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 7 de maio de 2019

**Dep. Célio Studart
PV/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica,

perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - (VETADO)

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$100,00 (cem reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo combinado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionadas no art. 47 desta Lei, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.881, de 9/6/2004](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO